



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 14/09/2011 – ITEM 61

PEDIDO DE REEXAME

TC-002099/026/08

Município: Terra Roxa.

Prefeito: Samir Assad Nassbine.

Exercício: 2008.

Requerente: Prefeitura Municipal de Terra Roxa.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 18-05-10, publicado no D.O.E. de 02-06-10.

Advogados: Roberto Thompson Vaz Guimarães e Gabriel Giovanni Bresqui.

Acompanha: TC-002099/126/08.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em sessão de 18/05/2010, a Segunda Câmara emitiu parecer desfavorável às contas do Município de Terra Roxa, relativas ao exercício de 2008, em razão da situação econômico-financeira desfavorável e do descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal¹.

Naquela oportunidade, o C. Órgão Julgador salientou a gravidade da falha, diante da pena prevista no artigo 359 C do Código Penal, ressaltando que a cobrança da dívida ativa foi ineficaz².

Inconformado com r. decisão, o Município interpôs Pedido de Reexame de fls. 134/141, acrescido dos documentos de fls. 142/153, ressaltando, em preliminar, a

¹ disponibilidade Financeira de R\$ 933.432,54 em 30/04/08 e indisponibilidade financeira de R\$ 139.851,21 em 31/12/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

regularidade dos principais aspectos examinados (ensino, FUNDEB, magistério, pessoal, saúde e remuneração dos agentes políticos).

Enfatizou a manifestação da ATJ, sob o prisma econômico-financeiro, no tocante ao acréscimo de 24% da receita corrente líquida no exercício ora reexaminado, salientando que tal percentual demonstra o equilíbrio das contas municipais.

Salientou, ainda, que a Fiscalização apurou superávit patrimonial de R\$ 2.929.907,21 (fl. 34), não havendo que se falar em situação econômico financeira desfavorável.

Quanto ao artigo 42 da LRF, sustentou que a alegação de sua inobservância também não procede.

Disse ainda que, conforme já havia informado à Fiscalização, os restos a pagar eram provenientes de convênios firmados com os Governos Federal e Estadual, cujos repasses, ao contrário do previsto, não foram realizados no exercício de 2008³, enfatizando que o valor não repassado (R\$ 427.447,47) estava acima do considerado pela Fiscalização (R\$ 243.750,00) e que o resultado financeiro teria sido superavitário (fl. 139).

² apenas 12,88%.

³ (1) contrato de repasse nº 0237278-58/2007 firmado com o Governo Federal, através da Caixa Econômica Federal/Ministério das Cidades (R\$ 243.750,00); (2) convênio nº 699/2007 firmado com o Governo Estadual (R\$ 100.000,00); (3) termo de aditamento nº 705/05/2008, com realocação de recursos (R\$ 35.870,34 e R\$ 47.827,13) = R\$ 427.447,47.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ATJ registrou o acréscimo na receita corrente líquida do exercício e empobrecimento do patrimônio municipal em função do resultado econômico negativo.

Quanto ao artigo 42 da LRF, salientou que a Fiscalização apurou as disponibilidades de caixa em 31/12/08 (fl. 57⁴), considerando, indevidamente, os restos a pagar processados e não processados, estes não exigíveis no exercício⁵.

Refez os cálculos, deduzindo os restos a pagar não processados e apurou liquidez de R\$ 99.757,39 em 31/12/2008, atestando, assim, a existência de disponibilidade financeira para pagamento das dívidas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, bem como o atendimento ao disposto no artigo 42 da LRF.

Consignou, ainda, que os valores pendentes de pagamento não irão comprometer as receitas futuras, por estarem vinculados a convênios com repasses a serem feitos pela Secretaria do Governo de SP e Caixa Econômica Federal.

⁴ restrições ao último ano de mandato – LRF - dois últimos quadrimestres – cobertura monetária para despesas empenhadas (docs. às fls. 29/30 do Anexo I e 750/751 do Anexo IV).

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Il liquidez em 31.12

2008
1.397.819,98
35.314,94
429.072,50
933.432,54
324.158,21
707.759,42
(383.601,21)

⁵Fl. 159 Disponibilidade de Caixa em 31/12/08 R\$ 324.158,21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Ao final opinou pelo provimento, assim como
SDG.

É o relatório.

SK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 02/06/10 e o recurso interposto em 29/06/10. Respeitado o prazo fixado pelo artigo 71, da Lei Complementar 709/93, dele conheço.



VOTO DE MÉRITO

A situação econômico-financeira desfavorável e o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal ensejaram a emissão do r. parecer desfavorável.

As razões recursais podem ser acatadas, conforme se verá a seguir.

De fato, como enfatizou o recorrente, houve crescimento da receita corrente líquida em 24% e o saldo patrimonial revelou-se positivo (R\$ 2.929.907)⁶.

Além disso, assim como SDG, entendo que restou demonstrado que o resultado financeiro negativo (R\$ 383.601,21), decorrente do déficit orçamentário (5,08%), não causa impacto significativo nos orçamentos futuros, pois a dívida de curto prazo representa menos de um único mês de arrecadação⁷.

As razões de recurso também evidenciaram que os Governos Federal e Estadual não repassaram, durante o exercício de 2008, recursos previstos em convênios firmados com a Municipalidade, o que ensejou involuntário desequilíbrio das contas públicas⁸.

⁶ fls. 34/35.

⁷ Fls. 34/35 – RCL R\$ 15.461.988,32 : 12 = R\$ 1.288.499,03.

⁸ Nesse sentido, decisões proferidas nos processos: TC-1611/026/, TC-1696/026/08, TC-1787/026/08, dentre outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto à verificação do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, concordo com ATJ e SDG e considero adequada a exclusão das despesas inscritas em restos a pagar não processados, tendo em vista que tais despesas não são exigíveis no exercício.

A respeito dessa matéria, observo⁹ que o eminente Conselheiro Fulvio Julião Biazzi assim se manifestou, quando do exame do pedido de reexame interposto pelo Município de Macedônia, no TC-1638/026/08, Plenário de 27/04/11:

"Em que pesem os posicionamentos em contrário, acolho o entendimento da SDG de que o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal pressupõe equilíbrio financeiro entre receitas e despesas efetivas, já aptas ao pagamento e que os restos a pagar não liquidados não pressionam, de fato, o caixa estatal, não se incluindo, via de consequência, na programação financeira da União, Estados e Municípios.

Desta forma, acompanho a jurisprudência¹⁰ desta Corte que entende que as somente são aptas a compor o cálculo de verificação quanto à obediência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal as despesas efetivamente empenhadas e processadas, excluindo os valores de restos a pagar não processados.
"

Dessa forma, diante da documentação contida nos autos, ATJ elaborou novos cálculos na fl. 159, excluindo os restos a pagar processados em 31/12/2008 (R\$ 224.400,82) das disponibilidades de caixa (R\$ 324.158,21), apurando liquidez no final

⁹ Tal decisão também foi por mim mencionada, por ocasião do julgamento do pedido de reexame das contas municipais de Piacatu, 2008, das quais fui Relator (TC-1668/026/08), julgadas pelo E. Tribunal Pleno em sessão de 06/07/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

do exercício de R\$ 99.757,39, evidenciando o atendimento do disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, acolhendo as manifestações de ATJ e SDG, voto pelo **provimento** do pedido de reexame de fls. 131/138, alterando-se a r. decisão para emitir, agora, **parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Terra Roxa, relativas ao **exercício de 2008**.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO

¹⁰ TC-1970/026/08, dentre outros.